



**PROJETO DE LEI Nº 002, DE 2018**  
**(Do Sr. Pedro Henrique de Sousa Santos)**

Dispõe sobre a instituição de serviços de cartório no âmbito da rede mundial de computadores, a ser utilizada pela população brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a prestação de serviços cartoriais de toda e qualquer espécie no âmbito da rede mundial de computadores.

*Parágrafo único.* Os serviços de que trata o artigo primeiro serão estabelecidos por meio desta lei.

**Art. 2º** Os cartórios estabelecidos em todos os municípios do território nacional deverão disponibilizar acesso a todos os documentos que, porventura, venham a ser necessários e que integram o rol emolumentos da base de dados dos seus tabelionatos.

§ 1º Os usuários que demandarem os serviços de que trata esta lei, deverão possuir em seus equipamentos certificação digital, para fins de comprovação de legitimidade das suas assinaturas.

§ 2º Os serviços de registro de óbito não poderão ser alcançados por meio da presente proposição, em face da indispensável apresentação de documentos legítimos apresentados pelo clínico médico responsável pela atestação do óbito.

§ 3º Todos os demais serviços e certidões que integram a base de serviços prestados pelos cartórios de registro de imóveis e de notas deverão ser disponibilizados à população que demandar estes procedimentos por meio de cartório digital.

**Art. 3º** Os custos provenientes da aplicabilidade desta lei deverão ser provisionados pelos proprietários de cartórios.

**Art. 4º** Os usuários que demandarem os serviços de cartório digital deverão arcar com as despesas e custos estabelecidos em tabela de emolumentos que deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico de cada cartório estabelecido no território nacional.

**Art. 5º** O serviço de reconhecimento de firma deverá ser disponibilizado em caráter imediato à sua demanda, de modo que o usuário tenha acesso à certificação de sua assinatura em tempo exíguo, sem lapso temporal.

*Parágrafo único.* Os cartórios deverão manter em suas bases de dados registros que poderão ser atualizados pelos usuários de cartórios mediante o envio de assinatura eletrônica para fins de subsídio a consultas pertinentes à legitimidade e inequívoca contestação de suas assinaturas.

**Art. 6º** Fica delegada atribuição ao poder judiciário estadual para estabelecer critérios e procedimentos necessários ao fiel cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 7º** Os cartórios terão o prazo de 120 dias para se adequarem a esta lei.

**Art 8º** O descumprimento desta lei acarretará em multa de RS 5 mil/dia para os cartórios que deixarem de disponibilizar os serviços previstos na presente lei.

**Art 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura objetiva dar fluidez e desburocratizar os serviços cartoriais que são extremamente utilizados pela população brasileira a fim de estabelecer relações civis, comerciais, e/ou jurídica. Isto posto, trata-se de propositura de alcance social, pois estabelece critérios e agilidade em questões cotidianas da população brasileira.

Não é raro observar que, determinadas situações de caráter simples e que poderiam ter agilidade e fluidez céleres se esbarram na burocracia de serviços prestados em pleno século XXI fundamentados no uso de fichas registro manuais e carimbos obsoletos e de práticas ultrapassadas.

Sendo assim, solicito o apoio de meus nobres pares para que, levemos à população brasileira este alento de desburocratização e agilidade em questões que demandam menos registro manual e mais agilidade de todos os órgãos envolvidos do processo de registros, certificação e emissão de certidões necessárias para o pleno funcionamento de transações imobiliárias e de registros civis.

Por tudo isso, solicito a aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Pedro Henrique Santos